

PUBLICADO (A) NO JORNAL  
BOLETIM DO MUNICÍPIO  
N.º 713 de 23/02/90

DECRETO Nº 6981/90  
de 23 de fevereiro de 1990

REVOGADO PELO DECRETO Nº 7763,92

Regula o parcelamento de dé-  
bitos fiscais e dá outras  
providências

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso V, do artigo 39, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969 e, objetivan-  
do regulamentar o parcelamento de débitos fiscais de exercícios findos,

D E C R E T A

Artigo 1º - Os débitos fiscais municipais de exercícios findos, bem como aqueles inscritos em Dívida Ativa com ou sem cobrança judicial, poderão ser recolhidos em até 10 (dez) parcelas men-  
sais e consecutivas, desde que o contribuinte esteja em dia com as demais obrigações fiscais, inclusive de exercício corrente.

§ 1º - "Considera-se débito fiscal para os fins do presente Decreto, o principal acrescido de multa, juros e correção monetária relativos a impostos, taxas, tarifas, contribuição de melhorias e multas decorrentes de infração as leis municipais, assim como aquelas  
decorrentes de contratos, convênios e acordos."

§ 2º - O Parcelamento de débitos, já em fase de cobrança judicial, somente será deferido, depois de efetuados os reco-  
lhimentos de custas e demais despesas processuais, e a penhora de tantos bens quanto bastem à garantia do débito, exceto esta, para os casos de tributos imobiliários.

Artigo 2º - As parcelas não poderão ter va-  
lor inferior a 0,5 (meio) Unidade Fiscal de Referência para pessoas físi-  
cas e 03 (três) Unidade Fiscal de Referência para pessoas jurídicas, e na ocorrência de tal fato, será reduzido o número de parcelas até atingir os respectivos limites.

Artigo 3º - O pedido de parcelamento de dé-  
bito será feito em impresso próprio, distribuído aos interessados pela Prefeitura, no qual constará a ciência do requerente de que qualquer atra-  
so ou não pagamento de uma das parcelas implicará na imediata denúncia do acordo, com o conseqüente prosseguimento da cobrança integral, conti-  
nuando a incidência de acréscimos legais.

Artigo 4º - Determinam-se os valores dos com-  
ponentes da parcela-mensal, conforme demonstrativo abaixo.

cont. do decreto nº 6981/90 fls.02

I - Atualiza-se monetariamente o valor do débito fiscal até a época de pedido;

II - Divide-se o resultado da operação anterior pelo número de parcelas solicitadas, convertendo-as em quantidade de U.F.R., vigente à época do pedido.

Artigo 5º - Deferido o pedido de parcelamento, deverá a primeira parcela ser recolhida aos cofres públicos no ato do deferimento.

§ 1º - O deferimento do pedido somente ocorrerá nos dias 01 a 20 de cada mês.

§ 2º - O dia em que for efetuado o pagamento da primeira parcela determinará o dia de vencimento das parcelas subsequentes.

§ 3º - As pessoas jurídicas prestadoras de serviços deverão comprovar o recolhimento do ISS do mês, a partir do pagamento da segunda parcela.

§ 4º - A notificação, nos termos do anexo I que fica fazendo parte integrante deste Decreto, deverá ser expedida em 02 (duas) vias com a seguinte destinação;

1-1ª via - Será emitida ao contribuinte através da Divisão de Arquivo e Protocolo; e

2-2ª via - Será juntada ao processo.

§ 5º - Havendo vários processos formados por pedidos protocolados no mesmo ato, em relação a cada um deles, será expedida uma notificação.

Artigo 6º - A Divisão da Receita, através de seus setores competentes, providenciará a emissão dos carnês para pagamento.

Artigo 7º - Na guia de recolhimento deverá constar:

I - Valor da parcela

II - O número do processo em que foi concedido o parcelamento;

III - O número da parcela (s);

IV - A data do vencimento (s);

V - O nome do contribuinte.

Artigo 8º - Em se tratando do débito em Dívida Ativa, indeferido o pedido, ou deferido e não paga a primeira parcela, implicará no imediato ajuizamento da dívida.

Artigo 9º - O pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável do débito fiscal e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

Artigo 10 - Considera-se celebrado o acordo, para pagamento parcelado, com o recolhimento da primeira parcela, dispensada a lavratura do termo.

cont. do decreto nº 6981/90 fls.03

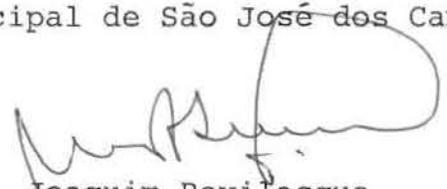
Artigo 11 - A falta de pagamento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira, até a data do vencimento, implicará na denúncia do acordo, vedando ao devedor novo pedido de parcelamento em relação ao mesmo débito.

Parágrafo Único - A denúncia de um acordo não implicará na dos demais, reconhecendo-se o direito do contribuinte prosseguir no recolhimento das parcelas neles fixadas.

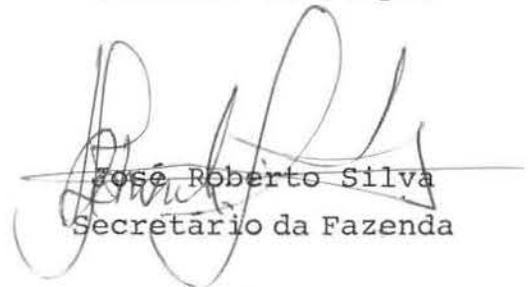
Artigo 12 - Protocolado o requerimento, não se admitirão pedidos de inclusão de outros débitos.

Artigo 13 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 6042, de 15 de julho de 1987.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,  
23 de fevereiro de 1990.

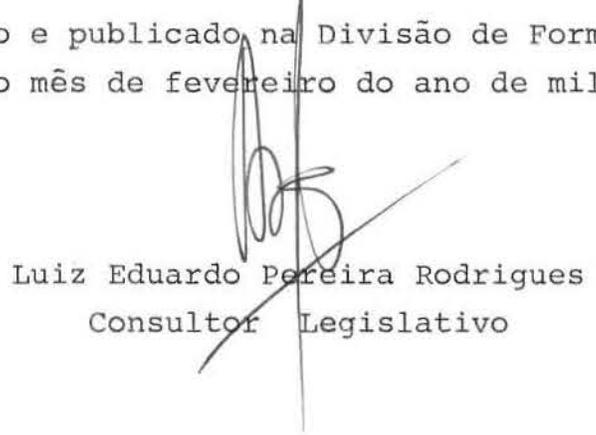


Joaquim Bevilacqua  
Prefeito Municipal



José Roberto Silva  
Secretário da Fazenda

Registrado e publicado na Divisão de Formalização de Atos, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa.



Luiz Eduardo Pereira Rodrigues  
Consultor Legislativo